

HABEAS CORPUS Nº 376.140 - SP (2016/0280846-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VALTER RODRIGUES MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGUES MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO, POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM BASE NA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS QUE ATESTAM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. PACIENTE QUE LOGRA COMPROVAR A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, POR MEIO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS, CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O APENADO ESTUDOU NOS ANOS DE 2004 E 2005. *IN DUBIO PRO REO*. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ASSIDUIDADE, POR MEIO DE ATESTADO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à remição referente ao período de 2004/2005, o conhecimento originário da questão configura indevida supressão de instância.
2. Prezando por economia e celeridade processuais, bem como, diante da existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do sentenciado, cabível a verificação da alegada coação e a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.
3. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de remição pelo estudo formulado pela defesa, aplicou o entendimento segundo o qual somente a submissão do sentenciado aos exames previstos na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, seriam hábeis a comprovar o direito ao benefício, ou seja, considerou que o paciente não participou de curso presencial ou à distância, mas, apenas, estudos por conta própria.
4. Diante da alegação do paciente/impetrante de que efetivamente participou de curso presencial no estabelecimento prisional, mas foi prejudicado pelo fato de a Administração Penitenciária não ter logrado emitir atestado de sua frequência, bem como da existência de documentos que demonstram ter o apenado realizado exames

Superior Tribunal de Justiça

supletivos, os quais ensejaram a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, a dúvida deve militar em favor do condenado.

5. Exigir que, no caso concreto, o direito à remição seja reconhecido apenas por meio da comprovação de aprovação no ENEM (art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ) configura rigor que vai contra a ressocialização do condenado, bem como aos objetivos da Lei n. 12.403/2011, de reforçar reintegração social e readaptação ao convívio do condenado por meio do aprimoramento estudantil.

6. Considerando-se que o paciente estudou nos anos de 2004 e 2005, tanto que logrou certificado de conclusão do Ensino Médio, o cálculo do benefício deve ser realizado de acordo com o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ.

7. Importante ressaltar que o presente precedente foi firmado mediante a consideração, além do caso concreto, com todos os documentos que o respaldam, da necessidade de esta Corte Superior de Justiça conferir interpretação que preze pelos princípios constitucionais e processuais penais, como *in dubio pro reo*, individualização da pena e princípio da fraternidade, na sua dimensão de reduzir as desigualdades sociais e proteção dos direitos fundamentais, bem como o fundamento primordial da Constituição da República, que seria a dignidade da pessoa humana.

8. *Writ* não conhecido. Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP reaprecie o pedido de remição da pena formulado em favor do paciente, considerando que ele efetivamente estudou nos anos de 2004 e 2005, efetuando o cálculo dos dias remidos de acordo com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HABEAS CORPUS Nº 376.140 - SP (2016/0280846-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício próprio por **Valter Rodrigues Mota**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente cumpre pena de 66 anos de reclusão, em regime fechado, em razão de condenações pelos crimes de homicídio qualificado (por cinco vezes) e homicídio qualificado tentado, desde 22/5/2002 (fl. 78 – PEC n. 637.737).

Ao argumento da conclusão do ensino médio, com aprovação em supletivo, o paciente formulou pedido de remição pelo estudo perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP, que indeferiu o pleito (fl. 11).

Alega o paciente/impetrante que entre os anos de 2004 e 2005 participou do Curso EJA, Educação de Jovens e Adultos, oferecido pela FUNAP – Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel, nos termos da Recomendação n. 44 do CNJ.

Informa que em janeiro de 2005 e janeiro de 2006 prestou provas pelo CESU – Centro de Exames Supletivos para Ensinos Fundamental e Médio, do Estado de São Paulo –, eliminando matérias que foram trabalhadas em 2004 e 2005, e obtendo, com isto, certificado de conclusão do Ensino Médio (fl. 10).

Aduz que, por várias vezes, pleiteou a remição pelo estudo referente ao período citado, mas o pedido foi indeferido, tendo em vista a impossibilidade de o CTE – Centro de Trabalho e Estudo da Penitenciária atestar a frequência escolar relacionada ao mencionado lapso.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que, na

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de a administração penitenciária fornecer o atestado de frequência escolar, seja determinada a remição dos dias decorrentes de estudo nos anos de 2004 e 2005.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações às instâncias ordinárias, as quais foram devidamente prestadas (fls. 69, 75 e 78/87).

Em 1º/12/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 90/91).

Prestadas novas informações (fls. 98/118 e 121/126), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fl. 129).

HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 376.140 - SP (2016/0280846-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o reconhecimento do direito do paciente à remição em razão do estudo, ao argumento de que, na impossibilidade de a administração penitenciária atestar o comparecimento do apenado, deve ser considerado o certificado de conclusão do ensino médio apresentado.

Com efeito, conforme bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, o Tribunal *a quo* não debateu satisfatoriamente a questão, de modo que a apreciação originária da questão, por este Superior Tribunal, configuraria indevida supressão de instância.

Ocorre que, por razões de economia e celeridade processuais, bem como, diante da existência, no meu modo de sentir, de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do apenado, hei, por bem, em conceder ordem de *habeas corpus* de ofício.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de remição formulado pela defesa do paciente, nos seguintes termos (fl. 113):

[...]

2. No que tange ao pedido de remição pelo estudo, sustentou o reeducando ter concluído o ensino médio, com aprovação em supletivo, que deve ser equiparado aos exames ENEM e ENCCEJA. Contudo, o pedido não merece prosperar, neste ponto. Com efeito, o reeducando não foi submetido aos exames referidos, mencionados na Recomendação 44/2013 do CNJ, razão pela qual indefiro a pretendida remição pelo estudo.

[...]

Como se vê, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de remição pelo estudo formulado pela defesa, aplicou o entendimento segundo o qual somente a submissão do sentenciado aos exames previstos na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, seriam hábeis a

Superior Tribunal de Justiça

comprovar o direito ao benefício, ou seja, considerou que o paciente não participou de curso presencial ou à distância, mas, apenas, estudos por conta própria.

Com efeito, a referida recomendação dispõe que:

[...]

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...]

Da atenta análise dos autos, verifica-se que, de um lado, o paciente/impetrante afirma que estudou dentro da unidade prisional nos anos de 2004 e 2005, por meio do Curso EJA, Educação de Jovens e Adultos, oferecido pela FUNAP – Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel, mas se encontra prejudicado porque administração penitenciária não tem condições de fornecer o atestado de frequência escolar.

De outro, não há nenhuma manifestação da administração penitenciária ou do Juízo de primeiro grau, sobre a existência, ou não de atestado de frequência escolar, em relação ao período em que se pretende a remição (2004 e 2005).

Assim, a questão cinge-se em saber se, diante da comprovação pelo paciente de aprovação em exames supletivos, os quais ensejaram a

Superior Tribunal de Justiça

emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio (fl. 10), se seria documento hábil a comprovar o direito à remição, uma vez que o apenado não tem como comprovar que participou de curso presencial dentro da unidade prisional, mas logra demonstrar que, de alguma forma, estudou, tanto que foi aprovado nos exames e obteve o certificado de conclusão.

No meu modo de ver, a dúvida deve ser utilizada em favor do apenado.

Veja-se que, no caso, não dispomos de elementos suficientes para afirmar se o paciente participou, ou não, de curso presencial no interior do estabelecimento prisional, pois contamos apenas com a afirmação dele, de que participou, mas não possui documentação apta a comprovar, uma vez que a administração penitenciária não emitiu.

No entanto, é incontroverso que o sentenciado foi aprovado em exames destinados à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e, se aprovado, significa que de alguma forma estudou, e se estudou, tem direito à remição.

Deste modo, não vejo como aplicar o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ, puro e simples, exigindo que, para a concessão do benefício ao paciente, ele comprove somente por meio da *aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)*. Seria conferir um rigor que vai contra a ressocialização do condenado, bem como aos objetivos da Lei n. 12.433/2011, de reintegração social e readaptação ao convívio pelo condenado.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o paciente prestou provas por duas vezes, no início dos anos de 2005 e 2006, em supletivo oferecido pelo CESU – Centro de Exames Supletivos para Ensinos Fundamental e Médio, do Estado de São Paulo. Em janeiro de 2005, logrou aprovação nos exames nas áreas de Linguagem, Códigos e Suas Tecnologias (Língua Portuguesa e Literatura/ Inglês e Educação Artística) e

Superior Tribunal de Justiça

Ciências Humanas e Suas Tecnologias (História e Geografia) (fl. 8), sendo reprovado na área de Ciências da Natureza. No ano de 2006, o apenado prestou novamente os exames, sendo aprovado na área que faltava para obter o certificado de conclusão do Ensino Médio (Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias) (fl. 9).

Levando em consideração que em linhas anteriores, firmei a compreensão de que, na dúvida, deve ser considerado que o paciente estudou nos anos de 2004 e 2005, tanto que prestou provas e chegou a ser aprovado, bem como que a lei não exige frequência mínima obrigatória em curso e nem aproveitamento escolar satisfatório, o cálculo do benefício deve ocorrer de acordo com o cálculo instituído no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/CNJ, que assim dispõe:

[...]

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...]

Importante ressaltar que a presente decisão levou em consideração, além do caso concreto, com todos os documentos que o respaldam, a necessidade de esta Corte Superior de Justiça conferir interpretação que preze pelos princípios constitucionais e processuais penais, como *in dubio pro reo*, individualização da pena e princípio da fraternidade, na sua dimensão de

reduzir as desigualdades sociais e proteção dos direitos fundamentais, bem como o fundamento primordial da Constituição da República, que seria a dignidade da pessoa humana.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

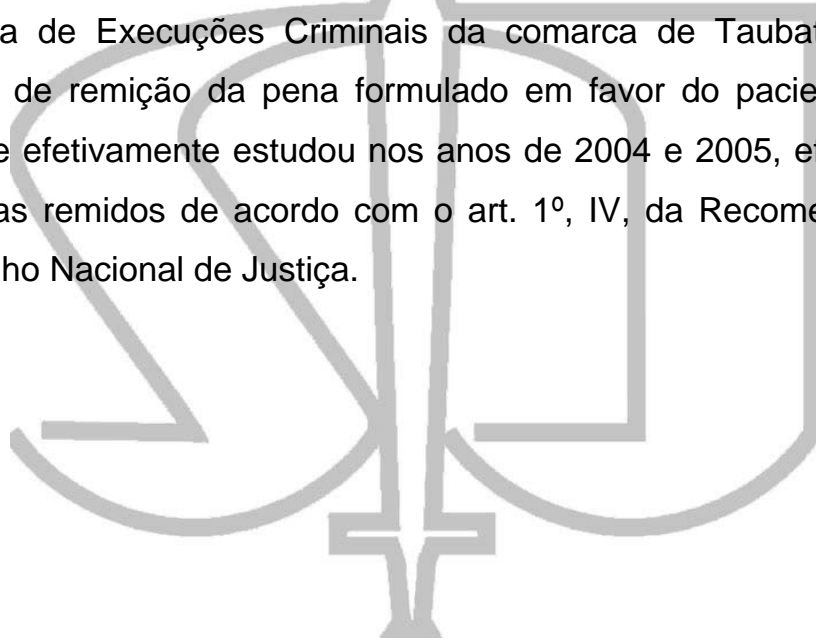
6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da

reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

(HC n. 382.780/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/4/2017 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*. **Concedo** ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP reaprecie o pedido de remição da pena formulado em favor do paciente, considerando que ele efetivamente estudou nos anos de 2004 e 2005, efetuando o cálculo dos dias remidos de acordo com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0280846-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 637737 70111853720148260482 90000516420168260625 90000707020168260625

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER RODRIGUES MOTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALTER RODRIGUES MOTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.